



Armação dos Búzios, 20 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 2351/2019

Impetrante: Talimaq Construtora Ltda

CNPJ/MF nº 07.319.674/0001-00

Sumário: Impugnação de Edital

Referente ao Pregão Presencial nº 003/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução do serviço de corte e poda manual e mecânica de forma diária, preventiva e corretiva das árvores de pequeno, médio e grande porte em todo o Município de Armação dos Búzios.

Processo administrativo nº 515/2019.

Relatório

Preliminarmente, é a Impugnação do Edital tempestiva, uma vez que a o certame terá sua realização em 21/02/2019 às 11h00, apresentando-se no prazo legal para a apresentação da Impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019, decorrente à Contratação de empresa especializada na execução do serviço de corte e poda manual e mecânica de forma diária, preventiva e corretiva das arvores de pequeno, médio e grande porte em todo o Município de Armação dos Búzios decorrente do processo administrativo nº 515/2019, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº: 2351/2019 protocolado no dia 18/02/2019.

DOS QUESTIONAMENTOS

1. Que adie Certame para fazer as devidas correções no edital;
2. Que inclua no edital ART do Profissional que elaborou O Termo de Referência, planilha e memória de calculo bem como o comprovante de recolhimento pago e que o mesmo assine as planilhas e projeto básico;
3. Que exclua do edital o item 6.5.4 - "visita Técnica" com horário e data marcada, bem como seus critérios próprios, pois estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade;
4. Que exija que as empresas possua em seu quadro técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho e engenheiro eletricista para atender as exigências da NR 10 e 35;
5. Que o edital apresente no seu TERMO DE REFERÊNCIA e na memória de cálculo detalhamentos com nomes, comprimentos, larguras e local (bairros e ou localidades) de todos os logradouros públicos onde serão executados os serviços objeto deste certame;
6. Que disponibilize no edital cópia da Licença ambiental prévia do objeto licitado e ou apresenta justificativas legais para exigir da licitante responsabilidade da mesma posterior a abertura dos envelopes do objeto deste certame;
7. Que reabra novo prazo para apresentação de propostas do certame após as devidas correções no edital;

②



8. Que publique e informe a todos os licitantes a nossa impugnação.

DECISÃO

Com relação aos questionamentos apresentados, a Secretaria de Serviços Públicos se manifestou conforme fls 64/68 carreada aos autos e a este posicionamento da Comissão, corroborando com a manifestação apresentada.

DO MÉRITO

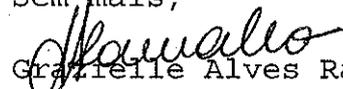
No mérito, foi aceita a intenção de Impugnação Administrativa, bem como, o pedido de impugnação tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Importante destacar que esta justificativa não vincula à decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a Decisão.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, é a Decisão da Comissão de Pregão NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR A impugnação roa apresentada, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Informo que o certame permanece com sua data de realização em 21/02/2018 às 11h00.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

MEMORANDO Nº.:022 / 2.019

Armação dos Búzios, 19 de Fevereiro de 2019.

PARA: Comissão Pregão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:2351/2019

ORIGEM: Secretaria Municipal de Serviços Públicos

NATUREZA: Pregão Presencial 003/2019 do Processo Administrativo 515/2019

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na execução do serviço de corte e poda manual e mecânica de forma diária, preventiva e corretiva das árvores de pequeno, médio e grande portes em todo o município de Armação dos Búzios

REFERÊNCIA: Impugnação do Ato Convocatório

Em resposta ao processo de pedido de impugnação, vimos justificar os itens em questão:

. VISITA TÉCNICA

A adoção do critério da Visita Técnica, item 6.5.4, no edital, conforme dispõe o artigo 30, II da Lei Federal nº 8666/93, não foi imposto para restringir o acesso de empresas participarem do processo licitatório, mas sim, ajudar a empresa licitante conhecer a logística do município, bem como as ruas, avenidas e logradouros, em suas extensões e acessos, auxiliando na formulação da proposta para a participação no processo, esclarecendo ainda as dúvidas apresentadas no item 2 desta Impugnação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Quanto ao agendamento, a Prefeitura, disponibiliza às empresas licitantes, um responsável para o acompanhamento, mostrando as ruas dos bairros do município a fim de que entenda a logística do município. O agendamento, dá-se pelo fato de, tanto as empresas licitantes quanto a Prefeitura, se programarem quanto a Visita Técnica, onde são realizados agendamentos por qualquer representante em horários distintos para as concorrentes. A



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

realização da Visita Técnica poderá ser realizada por qualquer representante devidamente e autorizado e credenciado para este fim, conforme dispõe o item 6.5.4. do instrumento convocatório.

"6.5.4. Diante das dimensões e peculiaridades dos locais da prestação dos serviços, fica determinado as empresas licitantes a realização de vistoria prévia nos locais. A vistoria deverá ser realizada até o último dia útil anterior à data de realização da licitação. A vistoria deverá ser agendada junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através dos telefones (22) 2623-6566, 9 9935-5848 ou 9 9981-3031 com os Srs. Valdir Salvini, Valter Luiz de Souza e / ou Frederico Garcia Fernandes. Será fornecido ao licitante que realizar a vistoria a declaração da mesma conforme ANEXO X. Poderão realizar a visita técnica o responsável da empresa e/ou preposto devidamente credenciados. Caso o responsável a realizar a visita técnica seja o sócio da empresa, este deverá apresentar no momento da visita técnica a cópia do contrato social e a cópia da carteira de identificação devidamente autenticadas. Caso o responsável a realizar a visita técnica não seja sócio da empresa, deverá a empresa licitante credenciar devidamente este responsável, que deverá apresentar no momento da visita técnica a procuração devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa e/ou o credenciamento devidamente assinado pelo sócio administrador, junto com a cópia do contrato social e junto com a cópia da carteira de identificação do responsável técnico (credenciado)."

Em atendimento ao determinado na Súmula nº 39 TCE/RJ: "Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para a realização da Visita Técnica", a visita técnica é agendada em dias e horários diferentes para as empresas licitantes, respeitando o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a entrega das propostas, conforme o artigo 4º inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ainda, esclarece-se que o agendamento da Visita Técnica é realizado de acordo com a disponibilidade das empresas licitantes.

Ainda o TCE se manifesta conforme abaixo:

"Sobre o tema, importante destacar as diretrizes traçadas pelo E. Plenário em sessão de 09-11-2011, no TC-30775/026/11, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Robson Marinho, in verbis:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

“Quanto às objeções concernentes à visita técnica, lembro que a matéria recebeu novos contornos pelo Plenário, mitigando a necessidade de que se ofertasse todo o tempo de disponibilidade do edital para a realização do evento, ao mesmo tempo em que impõe a sua fixação lastreada no princípio da razoabilidade, caso a caso, proporcionando que os interessados elaborem de forma segura suas propostas sem prejudicar o bom andamento da máquina administrativa, como constou dos autos do TC-333/009/11 (sessão de 6/4/2011, sob a minha relatoria).

Por mostrar-se oportuno, permito-me trazer trecho de interesse do voto que proferi naquela oportunidade, como segue:

‘Por fim, peço a compreensão dos Senhores Conselheiros para me estender ainda um pouco mais acerca da questão atinente à visita técnica.

Digo isto porque, neste aspecto, recorro que o mesmo desfecho colocado para a caução – disponibilidade de todo o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas para a realização do evento -, vinha sendo, historicamente, destinado também à vistoria, em caráter predominante por este Plenário.

No entanto, o tema vem, atualmente, merecendo amplas discussões no âmbito desta Casa, sinalizando a necessidade de se mitigar esta exigência, sobretudo porque há situações em que o implemento de tal imposição acaba por acarretar um ônus excessivo à Administração - quer de ordem logística, quer de ordem pessoal, dentre outros.

Como exemplo destes percalços pode-se citar a disponibilização de um contingente de servidores para a realização e o acompanhamento da vistoria - os quais nem sempre o Órgão licitante possui -, circunstâncias que evidenciariam, em última análise, um prejuízo à Administração e ao próprio interesse público envolvido.

Sob este prisma se, de um lado, o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcionalíssimas e justificáveis.

(...)

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;

- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e
- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades.”(gn)”

. LOCAIS A SEREM EXECUTADOS OS SERVIÇOS

Conforme o item 2.1 do Termo de Referência “Os serviços a serem executados, serão em todo o Município de Armação dos Búzios, os locais diários (bairros) dos serviços serão indicados pela fiscalização da SESEP através de Ordem de Serviço que poderá ser diário, semanal ou mensal.”

. UNIFORMIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE E.P.I.

Referente ao item 4 do Termo de Referência, exige-se o uso do E.P.I. e sugere-se conforme a NR-10, referindo-se as vestimentas em se tratando de prevenção em serviços de média e baixa tensão de energia elétrica, conforme item 5.6 do Termo de Referência, onde obrigatoriamente, o podador deverá, usar o conjunto completo de segurança, composto de óculos, capacete com jugular, cinto de segurança com cordão umbilical e luvas de proteção elétrica de 15 KV/20.000 volts e o que mais se fizer necessário. Para a execução dos serviços, a empresa, conforme o item 1.9 do Termo de Referência, programar junto à Concessionária de Energia Elétrica e outras empresas, o desligamento, caso haja necessidade. Qualquer tipo de intervenção envolvendo a rede elétrica, a mesma deverá ser providenciada pela empresa vencedora junto à Concessionária de Energia Elétrica local, conforme item 5.4. Neste caso, não exigida a contratação de um engenheiro elétrico no quadro de funcionários da empresa.

. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A emissão da licença será mediante a execução dos serviços, conforme item 5.2, do Termo de Referência “A poda e a remoção definitiva de árvores de médio e grande portes, só poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização da fiscalização do Município, emitida através de Ordem de Serviço específica, rigorosamente de acordo com as Leis ambientais vigentes e sob orientações de Engenheiro Agrônomo pertencente ao corpo técnico da empresa vencedora” concomitante com o item 7.2 c) do Termo de Referência “A aferição dos serviços de podas de árvores será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e também da Secretaria de Meio Ambiente, através de seu representante, sendo que este em casos extremos e de perigo emitirá autorização para a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

execução das atividades através de Ordem de Serviço Especial, bem como, dará o aceite na solicitação de serviço

. DISPONIBILIZAÇÃO DO PROJETO (PLANTAS), LOCAIS E RELAÇÃO COMPLETA DE RUAS

A Visita Técnica, serve como referência para o conhecimento dos locais, tirando todas as dúvidas referente ao objeto, sem restrição a qualquer empresa. A prefeitura disponibiliza dia e hora para que a Visita Técnica seja realizada, acompanhada de um responsável da SESEP.

. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O presente objeto do Termo de Referência, tem como base em sua Memória de Cálculo a estimativa dos serviços realizados com base na execução do projeto anterior, verificando-se o atendimento as necessidades do Município. A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser apresentada pela empresa vencedora quando na execução dos serviços.

Junior da Conceição Carvalho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Junior da Conceição Carvalho
Sec. Municipal de Serv. Público
Matrícula nº 478